



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MAMANGUAPE**

## **Recomendação nº 7/2º PJ - Mamanguape/2021**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Mamanguape, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II e III da Constituição Federal, pelo art. 25, IV, “a” e VI, assim como art. 26, I e II, ambos da Lei nº 8.625/93, pelas disposições correlatas da Lei Complementar Estadual nº 97/2010 e pelas prescrições da Resolução nº 04/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça deste *Parquet* Estadual, em harmonia com a Resolução nº 174/2017 do CNMP;

**CONSIDERANDO** a relevante missão reservada pela Constituição Federal ao Ministério Público de, enquanto fiscal institucional e guardião permanente da ordem jurídica democrática, zelar pela preservação da integridade material, legal e moral dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127);

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público é conferido o dever constitucional de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o art. 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo qual a “*recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens definidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas*”;

**CONSIDERANDO** que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial (art. 6º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** que, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde desde o de 30 de janeiro de 2020 em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que o novo Coronavírus se trata de um vírus cujas propriedades ainda não são amplamente conhecidas, demandando a adoção pelos Poderes Públicos de uma abordagem de precaução em relação aos surtos pandêmicos correntes e potenciais, o que inclui padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno;

**CONSIDERANDO** que os sintomas relacionados à COVID-19 variam de leves a muito graves, podendo chegar ao óbito em algumas situações, prevendo-se que o período de incubação, ou seja, o tempo entre a exposição ao vírus e o aparecimento dos sintomas, pode variar de 2 a 14 dias e que pessoas portadoras do vírus, mesmo sem manifestação ou com manifestações leves, dificultam o controle e aumentam a chance de propagação dos casos, situação potencializada exponencialmente em eventos com grande número de pessoas;

**CONSIDERANDO** que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), exige-se adoção de medidas efetivas, antes que a transmissão comunitária seja incontrolável, ocasionando um colapso no sistema público de saúde por falta de leitos hospitalares adequados ao enfrentamento da pandemia;

**CONSIDERANDO** que, nas últimas semanas, diversos Estados brasileiros relataram uma avultação de internações e óbitos provocados pela COVID-19;

**CONSIDERANDO** que a Paraíba tem registrado um crescimento no número de casos de enfermos, principalmente, um aumento dos óbitos em virtude da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que, sem embargos dos esforços até aqui envidados, as medidas necessárias para o isolamento social são insuficientes para diminuir a circulação de pessoas e não têm sido uniformes em todo o Estado da Paraíba;

**CONSIDERANDO** a contabilização, em **10 de março de 2021**, de **232.771** (duzentos e trinta e dois mil e setecentos e setenta e um) casos confirmados de COVID-19 na Paraíba, com **4.797** (quatro mil e setecentos e noventa e sete) óbitos confirmados<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

**CONSIDERANDO o novo Decreto Estadual de nº 41.086/21, publicado no dia 09 de março de 2021, que estabelece novas medidas de contenção para todo o território paraibano, especialmente os municípios que estão configurados na bandeira VERMELHA e LARANJA;**

**CONSIDERANDO que na 20ª avaliação realizada pelo Estado da Paraíba, MAMANGUAPE, MATARACA E ITAPORORCA encontram-se com bandeira LARANJA, e CAPIM e CUITÉ DE MAMANGUAPE foram classificados na bandeira VERMELHA;**

**CONSIDERANDO** que cabe aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos, em face do descumprimento do NOVO PLANO EMERGENCIAL DECRETADO PELO ESTADO DA PARAÍBA PARA OS MUNICÍPIOS CLASSIFICADOS NAS BANDEIRAS VERMELHA E LARANJA;

**RESOLVE**, no intuito de resguardar os interesses e direitos que lhe cabe defender:

I - RECOMENDAR ao Município de **MAMANGUAPE**, por meio de seu Prefeito Constitucional e do Secretário Municipal de Saúde:

a) A observância ao Decreto Estadual de nº 41.086/21, e visando conter a disseminação do coronavírus diante do novo cenário epidemiológico apresentado com aumento do número de casos, a **imediate** adoção de medidas mais restritivas para conter o índice de transmissibilidade, bem como a adoção de medidas cabíveis

<sup>1</sup>Disponível em: <https://superset.plataformatarget.com.br/superset/dashboard/55/>. Acesso em: 11 de março de 2021.

para cumprimento do Decreto Estadual, informando-se ao MP as medidas a serem adotadas, no prazo de 3 dias;

**II- ADVERTIR que a presente recomendação torna inequívoca a consciência da disciplina normativa e que o descumprimento das medidas recomendadas importará as providências extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis para a solução jurídica da hipótese, com eventuais desdobramentos cíveis e/ou penais.**

**III -DETERMINAR** o envio de cópia da presente recomendação ao Exmo. Prefeito da Cidade de **MAMANGUAPE** e ao Secretário de Saúde do Município, bem como ao CAOP Saúde, para ciência.

**Cumpra-se.**

MME, 12 de março de 2021.

*GEOVANNA PATRÍCIA DE QUEIROZ RÊGO*

Promotora de Justiça

-assinatura eletrônica-